



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017589285/2023 - SAP.LCT

Joinville, 10 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ESTRADA JOÃO DE SOUZA MELLO E ALVIM - REURB-S VIGORELLI.

IMPUGNANTE: ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 238/2023**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a contratação de empresa para execução da ampliação do sistema de iluminação pública na estrada João de Souza Mello e Alvim - REURB-S Vigorelli.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 23 de junho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que a documentação exigida no edital relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional está em desacordo com os termos disposto no artigo 67 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Nesse sentido, aduz que a qualificação técnico-profissional deve se dar através da apresentação do Atestado de Responsabilidade Técnica, e a qualificação técnico-operacional deverá ocorrer através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente.

Ademais, requer a alteração da modalidade adotada para a realização do presente certame, alegando que o processo deverá ocorrer pela modalidade de Concorrência pois, entende que o serviço

licitado é classificado como serviço técnico especializado por ser de natureza intelectual, científica e técnica.

Por último, diante do apontamento da qualificação técnica exigida no edital, aduz que o instrumento convocatório, apesar de ser regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, combina legislações, o que é expressamente vedado no parágrafo 2º, do artigo 191 da citada Lei.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

IV.I - Da qualificação técnico-profissional

Inicialmente, a Impugnante requer a adequação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, alegando que o mesmo está em desacordo com os termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao exigir como comprovação da qualificação técnico-profissional, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Diante de tal apontamento, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 10/07/2023, sendo ajustada a redação em conformidade com o disposto no artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.II - Da qualificação técnico-operacional

Igualmente, a Impugnante requer a adequação da redação referente a comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, alegando que deve ser exigido a apresentação de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente.

Deste modo, diante de tal apontamento, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 10/07/2023, sendo ajustada a redação em conformidade com o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.III - Da modalidade

Ademais, a Impugnante requer a alteração da modalidade do presente certame, alegando que a modalidade a ser adotada deveria ser a Concorrência, pois entende que o serviço licitado é classificado como serviço técnico especializado por ser de natureza intelectual, científica e técnica.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida pela unidade requisitante do processo licitatório, ainda na fase de planejamento, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, secretaria requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, através da Unidade de Iluminação Pública, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017467882/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"Com base no Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, em sua Nota Técnica IBR 001/2021, é considerado serviço comum de engenharia aquele que:

Aplicando uma analogia com as definições de serviço comum de engenharia e de serviço especial de engenharia, é possível concluir o entendimento de que obra comum de engenharia é aquela na qual (i) a mão de obra, os equipamentos e os materiais utilizados são padronizáveis e (ii) amplamente disponíveis no mercado, (iii) os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por arquiteto, engenheiro ou técnico com registro no conselho profissional (que atenda aos requisitos previsto no edital), bem como (iv) os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte do executor da obra, o operário da construção civil.

As obras comuns de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e

os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

O objeto licitado através do Edital 238/2023 se trata do serviço de ampliação do sistema de iluminação pública na Estrada João de Souza Mello e Alvim - REURB-S, o qual foi dividido por esta Unidade na elaboração dos projetos executivos em 3 etapas distintas, facilmente indicadas no Memorial Descritivo (Anexo IV.a do Edital 238/2023):

1. Projeto de ampliação do sistema de iluminação pública em vias públicas comuns;
2. Projeto de ampliação do sistema de iluminação pública em vias públicas especiais; e
3. Projeto de ampliação da rede de distribuição de energia da iluminação pública em vias públicas comuns.

A respeito dos itens 1 e 2, que se tratam efetivamente da instalação final dos sistemas, através da instalação dos equipamentos públicos de iluminação, as seguintes características são observadas:

- A mão-de-obra utilizada no serviço, apesar de ser especializada, é abundante, padronizável e não exclusiva a um único ou mesmo poucos possíveis fornecedores no mercado;
- Os materiais empregados, bem como os demais equipamentos utilizados, tais quais a mão-de-obra, também são padronizáveis, abundantes no mercado e não exclusivos a um único ou mesmo poucos possíveis fornecedores no mercado.
- O objeto contratado é de conhecimento geral, possuindo padrão técnico semelhante a todos os demais projetos de iluminação pública aplicados no município - e em outras municipalidades no Brasil, e foi possível descrever tecnicamente, através dos projetos executivos e do Memorial Descritivo, a solução como um todo, sendo ela de baixa complexidade técnica, bem como dos resultados pretendidos pela Administração Pública e os padrões mínimos de qualidade exigidos no serviço.

A respeito do item 3, que se trata da instalação da rede de distribuição de energia elétrica para a iluminação pública, o serviço possui as seguintes características:

- A mão-de-obra utilizada no serviço, apesar de ser especializada, é abundante, padronizável pela concessionária de distribuição de energia elétrica através dos seus registros cadastrais de executores, e não exclusiva a um único ou mesmo poucos possíveis fornecedores no mercado, uma vez que qualquer executor possa se cadastrar e se homologar junto à Celesc;
- Os materiais empregados, bem como os demais equipamentos utilizados, tais quais a mão-de-obra, também são padronizáveis pela concessionária de distribuição de energia elétrica através das suas normas técnicas que são amplamente divulgadas e de livre acesso, abundantes no mercado e não exclusivos a um único ou mesmo poucos possíveis fornecedores no mercado.
- O objeto contratado é de conhecimento geral, possuindo padrão técnico semelhante a todos os demais projetos de iluminação pública aplicados no município - além de outros projetos cujas redes instaladas sejam semelhantes a do objeto licitado, e foi possível descrever tecnicamente, através dos projetos executivos e do Memorial Descritivo, a solução como um todo, mesmo sendo tal solução de baixa complexidade técnica, bem como dos resultados pretendidos pela Administração Pública e os padrões mínimos de qualidade exigidos no serviço.

Dessa forma, apesar de o serviço técnico licitado ser especializado, como aponta a impugnante, ele não deixa de ser considerado como corriqueiro e no mesmo padrão técnico dos demais serviços especializados e semelhantes aplicados à iluminação pública, e para o qual existem diversas empresas aptas no mercado a se habilitarem no certame, de forma que esta Unidade reitera que ele pode ser considerado como serviço comum de engenharia, em conformidade com a Nota Técnica IBR 001/2021 da IBRAOP."

Em complemento a manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, citamos o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de

técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; (grifado)

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Logo, será licitado pela modalidade de pregão, os serviços comuns ou serviços comuns de engenharia, sendo que, conforme consta nos autos, a definição da modalidade foi realizada em conformidade com as características do objeto licitado.

Portanto, não assiste razão a Impugnante ao afirmar que o serviço licitado é serviço especial de engenharia, o qual deveria ser licitado pela modalidade Concorrência.

Por fim, cabe destacar aqui também, que a plataforma do Sistema de Compras Governamentais - Comprasnet, não permite que serviços comuns de engenharia sejam processados em modalidade diversa da adotada para o presente certame, qual seja, Pregão Eletrônico.

IV.IV - Da combinação de legislações

Ao final, a Impugnante aduz ainda, que o presente instrumento convocatório combina legislações, em desacordo com o regrado no §2º do artigo 191, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, destaca-se que foram promovidas alterações no edital, sendo publicada Errata em 10/07/2023, a qual ajustou a redação acerca da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 10/07/2023.

Por fim, informa-se que nos termos do subitem 20.11 do Edital: "20.11 - Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br; sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento".

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata no dia 10/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/07/2023, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/07/2023, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/07/2023, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017589285** e o código CRC **C0C096AB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br